

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 36ª sessão ordinária, realizada em 17 de dezembro p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, no expediente da Presidência informo a Vossas Excelências que, ante o contido nos artigos 36 e 176 do Regimento Interno, foi designado Relator das Contas do Governador do Estado, do presente exercício, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, a quem rogo aceite o honroso encargo.

Proponho ao egrégio Plenário que sejam expedidos ofícios de congratulações aos Presidentes do Senado Brasileiro e da Câmara Federal, Senador José Sarney e Deputado Michel Temer, respectivamente, com os aplausos deste Tribunal às investiduras. Se Vossas Excelências estiverem de acordo a Presidência encaminhará os ofícios.

A seguir, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhoras e Senhores.

Senhor Presidente, em 22 de dezembro, p. p., faleceu o nosso distinto servidor Dr. Luiz Eduardo Arrobas Martins, Assessor Técnico Engenheiro.

Não estando em São Paulo, na data, fui representado no ato religioso, de 7º Dia, pelo Dr. Wallace de Oliveira Guirelli.

Por muito motivos, temos a lamentar o infausto passamento.

O Dr. Luiz Eduardo Arrobas Martins era filho do destacado homem público, Dr. Luiz Gonzaga Bandeira de Mello Arrobas Martins, que foi eminente Conselheiro deste Tribunal, após ter sido Secretário de Estado da Fazenda e da Casa Civil do Governo do Estado, tendo-se

destacado no campo intelectual, e como membro da Academia Brasileira de Letras.

Seu filho Luiz Eduardo recebeu primorosa educação de seu pai, que o encaminhou para a Carreira de Engenheiro Civil, tendo-se formado pela renomada Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, ingressando bem mais tarde - já falecido o Conselheiro Arrobas Martins - neste Tribunal, por meio de concurso público e vindo a prestar relevantes serviços a esta Casa, em funções na Engenharia da nossa Assessoria Técnico-Jurídica, desde 1991.

Educado, discreto, competente, era um dos excelentes servidores deste Tribunal, admirado por todos.

Há quatro anos passou a conviver com insidiosa moléstia, tendo enfrentado várias cirurgias e tratamentos, a que foi resistindo raramente afastando-se dos serviços desta Corte.

Ao prestar esta homenagem à memória do Dr. Luiz Eduardo Arrobas Martins, proponho ao Egrégio Plenário que dela se dê notícia a Excelentíssima Família enlutada.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, desejaria, também, pedir uma homenagem ao recentemente falecido Professor Diógenes Gasparini, jurista de grande prestígio, amigo desta Corte, que fez várias palestras em nossos cursos, e por quem tenho um carinho muito grande.

Peço um voto de pesar e me associo ao voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O PROCURADOR DA FAZENDA - Eminente Presidente, agradeço a oportunidade e quero associar-me às homenagens póstumas pelo falecimento do eminente engenheiro desta Casa, Luiz Eduardo Arrobas Martins, e do Professor Diógenes Gasparini, muito bem lembrado pelo Professor Cláudio Alvarenga .

Obrigado.

O PRESIDENTE - São homenagens merecidas e serão consignadas em ata. A Presidência fará que se apresente às famílias enlutadas a nossa manifestação de pesar.

Encerrados os expedientes, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-005636/026/09

Representante: Alan Zaborski

Representada: Universidade de São Paulo

Reitora: Dra. Suely Vilela

Adv.: Adia Lourenço dos Santos OAB-SP 101.404 e outros

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Nacional nº 01/2008-RUSP.

Objeto deste Despacho: suspensão do certame.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Universidade de São Paulo – USP a suspensão da Concorrência Nacional 01/2008-RUSP e à M. Reitora da USP adoção das providências para o cumprimento da ordem e apresentação, no prazo regimental, de defesa sobre os pontos impugnados, acompanhada de cópia do parecer jurídico exigido.

Expediente: TC-003690/026/2009.

Representante: SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem.

Superintendente: Eng. Delson José Amador.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 112/2008, objetivando a contratação de serviços especializados para fiscalização de peso e dimensões, especialmente dos veículos de carga através de sistema composto de equipamento fixo de pesagem do tipo dinâmico, incluindo manutenção e adequação dos postos, disponibilização, manutenção e operação do sistema de pesagem, dos mecanismos de controle, gerenciamento e supervisão nos postos de pesagem nas rodovias sob jurisdição do DER/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem a suspensão da Concorrência nº 112/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental à referida Prefeitura para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

Processos: TC-044805/026/2008 e TC-044806/026/2008

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Advogado: Flávio Roberto Balbino - OAB/SP nº 257.802.

Representado: Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Diretor: Dr. Ricardo José Salim.

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Eletrônicos nº 370/2008 e 391/2008, instaurados pela Diretoria Técnica de Departamento do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, ambos objetivando “a aquisição de testes de bioquímica”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba que retifique os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 370/2008 e 391/2008, no ponto indicado no voto do Relator, bem como aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para subsidiar eventual contratação decorrente dos certames em tela.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-005431/026/2009

REPRESENTANTE: Carolina Marguerite Lopes Kardosh (OAB/SP nº 201.551)

REPRESENTADA: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Representação formulada contra o Pregão Eletrônico nº 001/2009, promovido pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, cujo objeto é a contratação de serviços de nutrição e alimentação de 615.025 diárias, correspondentes a 1.600 comensais para os sentenciados, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis, e a 85 comensais para servidores, na forma de refeição transportada a granel, nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 24/01/2009, determinara a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2009 e fixara prazo à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria Estadual da Administração Penitenciária para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSOS: TCs-004442/026/2009, 004477/026/2009 e 004716/026/2009

REPRESENTANTES: Galvão Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Melquias De Oliveira Alves

REPRESENTADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital para Pré-Qualificação da Concorrência nº 41428212, promovida pela

Companhia do Metropolitano de São Paulo, cujo objeto é a execução das obras civis, contemplando obra bruta, acabamento e implantação da superestrutura da via permanente, do trecho Largo Treze – Poço Dionísio da Costa e do Pátio Guido Caloi, incluindo as Estações Adolfo Pinheiro, Alto da Boa Vista, Borba Gato, Brooklin/Campo Belo, Água Espraiada, Ibirapuera, Moema, Servidor, Vila Clementino, Santa Cruz e Chácara Klabin, da Linha 5 – Lilás, do METRÔ.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas por meio da Decisão publicada no D.O.E. de 16/01/2009, proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Pré-Qualificação da Concorrência nº 41428212 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas, fixando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ prazo regimental para atendimento.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, por maioria de votos, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem como das correspondentes notas taquigráficas, julgar improcedentes as representações formuladas pelas empresas GALVÃO Engenharia S/A e Delta Construções S/A e por Melquias de Oliveira Alves contra o referido edital promovido pela supracitada Companhia, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pela Decisão publicada no D.O.E. de 16/01/2009, anteriormente referendada.

Vencidos os Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos ao arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSO: TC-002377/002/2008

REPRESENTANTE: Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda/EPP.

PROCURADOR: Luis Henrique Mastrodomenico

REPRESENTADA: Fundação para o Desenvolvimento Médico E Hospitalar – Hospital Estadual de Bauru – FAMESP/HEB.

DIRETOR PRESIDENTE: Prof. Dr. Palqual barretti.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do pregão presencial nº 88/2008 da FAMESP/HEB, que objetiva a: “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde dos grupos ‘a’, ‘b’ e ‘e’, de aproximadamente 12.000 quilos mensais gerados pelas seguintes unidades hospitalares: Hospital Estadual Bauru; Hospital Manoel de Abreu e Ambulatório Médico de

Especialidades de Bauru – RDC 306/2004 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, conforme especificações contidas no anexo II, fornecido pela seção de compras da Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar – FAMESP/HEB”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, que proferira Sentença (fls. 133/144), publicada em 27/01/09, por meio da qual, examinando o mérito das impugnações aduzidas na inicial, decidira julgar parcialmente procedente a representação ofertada pela empresa Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. - EPP, determinara as alterações necessárias no edital do Pregão Presencial nº 88/2008, da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Hospital Estadual de Bauru - FAMESP/HEB, na conformidade com o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, bem como, ainda, que, após as modificações, fosse observado pelos responsáveis o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando-se o edital na imprensa oficial e reabrindo-se o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

PROCESSO: TC-043603/026/2008

INTERESSADA: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda

ADVOGADOS: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534 e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

REPRESENTADA: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU

José Ignácio Sequeira e Almeida – Diretor-Presidente

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 31/2008 da EMTU, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de benefício de vale refeição através de cartão refeição magnético, com transação eletrônica, senha pessoal intransferível, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados para o benefício refeição, conforme determinação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (restaurantes, lanchonetes, bares, padarias etc.), para todos os empregados, diretores, estagiários e integrantes do Programa Jovem Cidadão – “Meu primeiro emprego da EMTU-SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins

Costa e Robson Marinho, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foi ratificada Decisão de mérito do Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que determinara à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos que efetuasse as alterações necessárias no edital do Pregão Eletrônico nº 31/2008, na conformidade com o relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, bem como, ainda, que, após as modificações, fosse observado o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando-se o edital na imprensa oficial e reabrindo-se o prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

Expediente: TC-005314/026/2009

Representante: PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

Procuradores: Diogo Telles Akashi – OAB/SP nº 207.534.

Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE. - Guilherme Augusto Cirne de Toledo – Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº ASE/PH/5119/2008, lançado pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, objetivando a “prestação de serviço de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão magnético refeição/alimentação e cartão magnético (cesta básica) de acordo com a Especificação Técnica – Anexo I da Minuta do Contrato Administrativo, (Anexo 4 do edital)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a expedição de ofício ao Senhor Guilherme Augusto Cirne de Toledo, Presidente da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., requisitando, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº ASE/PH/5119/2008, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

EXPEDIENTE: TC-005573/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski – RG nº 24.724.219-6.

REPRESENTADA: FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

DIRETOR GERAL: Professor Doutor Humberto Liedtke Junior.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2009 da FAMERP que objetiva a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 01/2009, da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, conforme Despacho publicado em 27/01/09, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante e determinando-lhe a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

EXPEDIENTE: TC-005789/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski – RG Nº 24.724.219-6.

REPRESENTADA: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

DIRETOR PRESIDENTE: Fernando Cardozo Fernandes Rei.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 68/2008/308 da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, que objetiva a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios e de recepcionista, com a efetiva cobertura dos postos designados, para a sede RMSP – Região Metropolitana de São Paulo e Interior, conforme relação de postos e especificações técnicas constantes do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Eletrônico nº 68/2008/308, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital, conforme Despacho publicado em 30/01/09, facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas

sobre as impropriedade suscitadas na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-042390/026/2008, 043177/026/2008 e 043410/026/2008.

Representantes: SINASC – Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda., por seu Sócio Sr. Jair Peres da Silva.

SPLICE – Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – Advogada: Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818.

Data Traffic S/A. – Advogada: Marina Junqueira Lima – OAB/GO nº 21.682

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Superintendente: Delson José Amador

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 93/2008 do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que objetiva a execução dos serviços de conservação e instalação de sinalização de segurança rodoviária convencional e eletrônica, com fornecimento de equipamentos para fiscalização, nas rodovias e acessos sob jurisdição das Divisões Regionais do DER/SP, compreendendo 14 lotes.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER que anule o procedimento referente à Concorrência Pública nº 093/2008, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, para fins de divisão do objeto, conforme prevê o § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações.

Alertou ao Senhor Superintendente do DER que, após proceder à referida cisão do objeto, observe os aspectos de impropriedade do edital em exame, a fim de que não se repitam as ilegalidades verificadas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-004393/026/2009

Representante: Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Hospital Universitário da Universidade de São Paulo - USP

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 156/08-HU, que objetiva o registro de preços para a “aquisição de saco para hamper”

Responsável: Professor Doutor Paulo Andrade Lotufo (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Superintendente Hospital Universitário da Universidade de São Paulo – USP a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia do inteiro teor do edital do Pregão nº 156/08-HU e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-004631/026/2009

Representante: Nowa Construtora & Serviços Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços RS 31915/08, visando “à contratação de obras para implantação do Centro de Treinamento Operacional da Unidade de Negócio Baixada Santista – CTO/RS na antiga residência de obras do Guarujá”.

Responsável: Dr. Gesner Oliveira (Presidente)

Advogado: Dr. José Higasi (OAB/SP n. 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços RS 31915/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processos: TCs-005605/026/2009, 005606/026/2009, 005607/026/2009, 005608/026/2009 e 005609/026/2009

Representante: ALNUTRI Alimentos Ltda.

Signatário: Fabiana Cardoso Lee

Representada: Departamento de Suprimento Escolar – Secretaria de Estado da Educação

Objeto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais n. 15/09, 16/09, 17/09, 18/09 e 19/09, visando ao registro de preços de gêneros alimentícios

Responsável: Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico- DSE).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Diretor Técnico do Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia do inteiro teor dos editais dos Pregões Presenciais n. 15/09, 16/09, 17/09, 18/09 e 19/09, e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processo: TCs-043411/026/2008 e 043412/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representada: Fundação CASA - Centro de Atendimento Socio-Educativo ao Adolescente

Assunto: Representações contra os editais de concorrências públicas n. 10/2008 e n. 13/2008, que objetivam a execução de obras de construção de 02 (dois) Centros de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – CASA, no Município de Limeira e no Jardim São Luís, Município de São Paulo.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente); Francisco Carlos Alves (Diretor de Divisão)

Advogada: Simone Vieira da Rocha (OAB/SP 188.008).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, rejeitou a preliminar suscitada pela DD. PFE e, quanto ao mérito, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente que, pretendendo dar andamento às Concorrências nº 10/2008 e nº 13/2008, proceda às alterações mencionadas no referido voto, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processos: TCs-032854/026/2008 e 033064/026/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Transportadora Utinga Ltda. e SETPESP – Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Embargada: EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.

Interessados: Consórcio Intermunicipal das Bacias do Alto Tamanduateí e Billings e Alan Zaborski (Representantes).

Objeto: Concorrência EMTU/SP nº 04/08 – RMSP – Área 5, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte urbano coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo os Municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo – RMSP – Área 5.

Responsável: José Ignácio Sequeira de Almeida – Diretor Presidente.

Advogados: Patrícia Aparecida Formigoni Avamileno (OAB/SP 117.378); Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208); Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075); Adriana Roldan Pinto de Lima (OAB/SP 136.073); Maria Mirtes Gisolfi (OAB/SP 94.299).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foi ratificada decisão pela qual o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, indeferira pedidos de suspensão da sessão marcada para apresentação das propostas, relativa à Concorrência EMTU/SP nº 04/08 – RMSP – Área 5, instaurada pela EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A..

Decidiu, ainda o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conhecer dos embargos de declaração e extinguir os processos, determinando o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-005476/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Convocação Geral nº 02/09, tipo menor preço, seleção destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de manutenção predial e restauração em geral nas instalações da Fundação Padre Anchieta.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame

Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se à Fundação Padre Anchieta o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tome conhecimento da representação formulada contra o edital da Convocação Geral nº 02/09, bem como encaminhe cópia integral do edital impugnado, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação, do intitulado "Regulamento de Seleções" ou outra norma própria aplicável, e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-006277/026/2009

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 05/09, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado, objetivando a aquisição de kits e diagnósticos para bioquímica.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Geral "Dr. José Pangella", de Vila Penteado, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 05/09 e encaminhe cópia integral do edital correspondente, acompanhada dos documentos referentes ao processo administrativo e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Devem, ainda, diante da suspensão do procedimento licitatório, o Pregoeiro e a equipe de apoio igualmente absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-005634/026/2009

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da Convocação Geral n.º 01/09, tipo menor preço, seleção destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza nas instalações da Fundação Padre Anchieta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebera a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixara prazo para conhecimento da representação formulada contra o edital da Convocação Geral n.º 01/09, seleção instaurada pela Fundação Padre Anchieta, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO N.º: TC-037347/026/2008

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP n.º 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – UGA V - Hospital Brigadeiro.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 088/2008, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Brigadeiro, da Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a aquisição de reagentes de bioquímica.

RESPONSÁVEL: João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico).

EM EXAME: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Plenário, adotada na Sessão de 22/10/2008, que julgou parcialmente procedente a representação, determinando que a representada excluísse do certame o item troponina, republicando o instrumento convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-004659/026/2009

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação

Assunto: Autoplan Locação de Veículos Ltda., qualificada no expediente, alega existirem vícios no Edital do Pregão 36/2168/08/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário decisões monocráticas, publicadas no DOE de 17 e de 23/01/2009, mediante as quais o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara o edital do Pregão nº 36/2168/08/05, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Expediente: TC-005853/026/2009

Interessado: Alan Zaborski

Assunto: Representação deduzida por Alan Zaborski contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/09, instaurado pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/09, bem como seja oficiado à Origem para que, desejando complementar as razões já expendidas, encaminhe a esta Corte de Contas em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, as justificativas que entender pertinentes, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR-CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-016580/026/2002

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Seta Construções e Comércio Ltda., objetivando a reforma e conclusão de 280 unidades habitacionais tipo VO52-CBPO e urbanização do Conjunto Habitacional – Empreendimento Guaianazes "I" - Apomi, no município de São Paulo.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto (Diretor), Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução das obrigações tratadas no contrato nº 158/02 celebrado em 05-04-02 e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 14-07-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a respeitável decisão de primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-036099/026/2007

Autor: Mário Rodrigues Júnior - Autoridade que à época respondia pelo Expediente da Superintendência do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Consórcio Planserv - TCL, objetivando a execução dos serviços especializados para elaboração de programa de segurança viária, abrangendo a identificação e diagnóstico de pontos/trechos críticos de segurança na malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP, elaboração de projeto básico de engenharia de tráfego e segurança de trânsito, visando a redução de acidentes e elaboração de plano estratégico de prioridades de implantação.

Responsável: Mário Rodrigues Júnior (Autoridade que à época respondia pelo Expediente da Superintendência do DER).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei (TC-000423/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-07.

Acompanham Expedientes: TC-028197/026/04, TC-044166/026/07 e TC-017352/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, não conheceu da medida processual e julgou o Autor carecedor da Ação de Rescisão de Julgado proposta.

Determinou, por fim, em atendimento ao solicitado nos Expedientes TC-044166/026/07, apresentado pelo Deputado Bruno Covas, e TC-017352/026/08, encaminhado pelo Deputado Waldir Agnello, sejam transmitidas cópias do decidido aos respectivos signatários.

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002525/026/2003

Recorrente: Odair Bento – Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Romeu Guiotti de Andrade Moraes e Odair Bento (Ordenadores de Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou os responsáveis a ressarcirem, com os acréscimos legais, as importâncias gastas com combustível, transporte de urnas e desvio de latas de látex, aos cofres Estaduais. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Fernanda Rodrigues Nigro e Hélio Longhini Júnior.

Acompanham: TC-002525/126/03 e Expedientes: TC-024442/026/04, TC-002176/005/07, TC-002179/005/07 e TC-002597/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a irregularidade das contas da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, exercício de 2003, mantendo-se, em todos os seus termos, o decidido na primeira instância.

TC-011776/026/2005

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno Jardim Santa Maria III – Osasco/SP, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000072/004/09

Representante: Editora Jornalística Correio Mariliense Ltda.

Adv.: Márcio Morgado C. da Cruz –OAB-SP 141.230

Representada: Câmara Municipal de Marília

Presidente: Eduardo Duarte do Nascimento

Pregoeira: Carla F. Vasques Farinazzi

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 04/2008.

Objeto deste Despacho: Suspensão do Certame

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho, publicado no D.O.E. de 21.01.2009, proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Câmara Municipal de Marília a suspensão do Pregão nº 04/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara-lhe o prazo regimental para, querendo, complementar as justificativas já enviadas, notadamente quanto ao descumprimento da r. determinação do E. Plenário da sessão de 10/12/2008 (Processo 002131/004/08), assunto reservado para exame oportuno.

Expediente: TC-004816/026/09

Representante: OMEGA CONFEC E COM PROD ESC ESPORT LTDA.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra

Prefeito: Jorge Jose da Costa

Pregoeiro: Ivo Martello Filho

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 001/2009 que objetiva o "registro de preços para aquisição de material escolar".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que, consoante despacho de 19.01.2009, publicado no DOE de 21.01.2009, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo regimental para envio de justificativas sobre a impugnação e cópia da aprovação do edital pelo seu órgão jurídico, bem como, consoante despacho de 22.01.2009, tendo em vista a comprovada anulação do certame publicada no Diário Oficial de 22/01/2009 (fls.104) e aplicando a excepcionalidade contida no parágrafo único do artigo 221 do referido Regimento, decidira pelo arquivamento do processo, sem análise de mérito, consignando recomendação à referida Prefeitura para que, ao reabrir o certame, reanalisasse o edital em todas as suas cláusulas, com a finalidade de evitar eventuais exigências que viessem a afrontar a legislação e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Expediente: TC-006273/026/2009

Representante: RBO ASSES PÚBLICA E PROJS MUNICIPAIS LTDA

Representado: Prefeitura Municipal de Lorena

Prefeito: Paulo Cesar Neme

Pregoeiro: Osnir Alves Coelho

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 03/2009 que objetiva o "aquisição parcelada de materiais didático-pedagógicos – apostilas para alunos e professores das escolas municipais...".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 03/2009, promovido pela Prefeitura de Lorena, devendo ser oficiado ao Senhor Prefeito para que adote as providências necessárias ao cumprimento da ordem e apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do

recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, as justificativas que tiver sobre todos os pontos da impugnação.

Processos: TCs-000074/006/2009; 004342/026/2009 e 000086/006/2009

Representantes: Verocheque Refeições Ltda; Planinvesti Administração e Serviços Ltda; e Trivale Administração Ltda.

Adv.: Diogo T. Akashi- OAB/SP 207.534

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 028/2008, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios por documentos de legitimação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a suspensão da Concorrência nº 028/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental à referida Prefeitura para envio de cópia completa do edital e de justificativas sobre as impugnações.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a impugnação feita pela Empresa Trivale Administração Ltda. - tratada no TC-000086/006/09 - e parcialmente procedentes as representações das Empresas Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. - tratadas nos TCs-000074/006/09 e 004342/026/09, determinando à Prefeitura de Presidente Prudente que promova a retificação do edital da Concorrência nº 28/2008 no seu item 5.6.3 e subitem 5.6.3.1., consignando-lhe recomendação para que analise o edital em todas as demais cláusulas para delas eliminar eventuais outras falhas.

Processo: TC-002474/006/2008

Representante: Alfalix Ambiental Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú.

Prefeito: Osvaldo Franceschi.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 016/08, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de implantação, manutenção e operação da nova central de disposição de resíduos sólidos no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos de suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 016/08, da Prefeitura Municipal de Jaú, praticados pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Jaú que retifique o referido edital nos pontos indicados no voto, e aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-045338/026/2008

Representante: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Prefeito: José Aparecida Tiseo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 22/2008, que tem por objeto a aquisição de produtos médicos, hospitalares, odontológicos e medicamentos.

Preliminarmente foi referendado o despacho proferido pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, que, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Alumínio a suspensão do Pregão Presencial nº 22/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como fixara o prazo regimental à referida Prefeitura para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Alumínio que retifique o edital nos pontos indicados no referido voto e aos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93.

Determinou, por fim, que após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados a Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-045079/026/2008

Representante: TUMI Construções e Empreendimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos

Prefeito: João Paulo Tavares Papa

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 13.906/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, frezagem e pavimentação asfáltica em vias públicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santos que retifique o edital da Concorrência nº 13906/2008 nos itens indicados no referido voto, consignando recomendação para que o analise em todas as suas cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras falhas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-005589/026/2009

REPRESENTANTE: JANGAL Prestação de Serviços Ambientais Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição, hospitalares, coleta seletiva e tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimento de área da saúde e outros, classificados como rotineiros e não rotineiros, conforme especificações técnicas do termo de referência.

ADVOGADOS: Raphael Lunardelli Barreto (OAB/SP nº 253.964), Luiz Felipe de Lima Butori (OAB/SP nº 236.594) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 27 de janeiro de 2009, determinara a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2008 e fixara prazo à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTE: TC-005815/026/2009

REPRESENTANTE: ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/08, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, cujo objeto é a contratação de empresa jornalística para a

publicação de atos oficiais, a fim de atender a Secretaria de Comunicação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2009, determinara a suspensão do andamento do certame referente à Tomada de Preços nº 04/2008 e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

EXPEDIENTES: TCs-005451/026/2009 e 005671/026/2009

REPRESENTANTES: ENPLANTA Engenharia Ltda. e Eduardo Irineu Zago

REPRESENTADA: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 04/08, promovida pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a contratação de empresa para alienação, por permuta, do domínio pleno e dos direitos possessórios dos imóveis pertencentes à USCS, com área de 40.000 m², pela elaboração e fornecimento dos projetos para execução de obra e a construção de espaço multiuso que atenda as necessidades da USCS, bem como promova o regular desenvolvimento e urbanismo da referida área.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de Decisão publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2009, determinara a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 04/2008 e fixara prazo à Universidade Municipal de São Caetano do Sul para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSOS: TCs-036290/026/2008 e 036386/026/2008

REPRESENTANTE: AUTOPLAN Locação de Veículos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guarulhos

ASSUNTO: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais de nºS 157/08-FMS E 158/08-FMS, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujos objetos, respectivamente, tratam de: - contratação de empresa especializada para locação de veículos classe b – ambulância suporte básico, para transporte de pacientes, com condutor habilitado na categoria “d”, por horas trabalhadas, sendo 08 postos jornada 24 horas e 08 postos jornada 12 horas (TC-

036290/026/08); - contratação de empresa especializada para locação de veículos tipo van e kombi com no máximo 20.000 (vinte mil) quilômetros, com condutor, adaptados para atuar no transporte de pacientes portadores ou não de necessidades especiais (TC-036386/026/08).

EM APRECIÇÃO: Pedidos de Reconsideração Interpostos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 05/11/2008 (publicado no DOE de 08/11/2008), por meio do qual foram julgadas procedentes as representações.

ADVOGADOS: Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto em relação ao edital do Pregão Presencial nº 158/08-FMS (TC-036386/026/08) e deu provimento ao Pedido interposto em relação ao edital do Pregão Presencial nº 157/08-FMS (TC-036290/026/08), para o fim de reformar parcialmente a Decisão recorrida apenas no que diz respeito a este último ato convocatório, cujo texto não deverá sofrer alteração no que toca à declaração de futura disponibilização da licença de funcionamento e do registro no CRM, em locação de "veículos classe B - ambulância".

PROCESSO: TC-040750/026/2008

REPRESENTANTE: Construtora Brasfort Ltda.

REPRESENTADA: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2008/03, da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas, cujo objeto é a execução das obras da estação de tratamento de esgoto através de processo de lodos ativados seguido por sistema de membranas filtrantes, região do bairro boa vista no município de Campinas/SP, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra, START-UP e Serviços de pré-operação, com recursos da sanasa e do FGTS – Programa do Pró-Saneamento – contrato nº 20/308.066-0.

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração Interposto pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento – SANASA Campinas contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 03/12/2008 (Publicado no DOE DE 06/12/2008), por meio do qual foi julgada procedente a representação, com a determinação de providências para a anulação do certame.

ADVOGADOS: Maria Paula Peduti de Araújo B. Silva (OAB/SP nº 78.315), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TCs-045318/026/2008, 003233/026/2009, 003490/026/2009, 004007/026/2009 e 005749/026/2009

Representantes: - Júlio Simões Logística S.A.

Procurador: Ricardo Pellegrini

- SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Advogada: Sandra Marques Brito – OAB/SP nº 113.818

- Amplitec Gestão Ambiental Ltda.

Advogado: Luiz Felipe de Lima Butori – OAB/SP nº 236.594

- Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho – OAB/SP nº 147.278, Cristina Alvarez Martinez Gerona – OAB/SP nº 197.342 e Thays Chrystina Munhoz de Freitas – OAB/SP nº 251.382

- Vital Engenharia Ambiental S.A.

Advogados: Claudio José Pontual Filho – OAB/SP nº 281.367-3 e Marcos Aragão – OAB/RJ nº 102.506

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Barjas Negri – **Prefeito**

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 09/2008 da Prefeitura Municipal de Piracicaba, “para contratação de parceria público privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana e rural, com execução de obras em aterros sanitários, no Município de Piracicaba.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, determinara fosse expedido ofício ao Senhor Prefeito do Município de Piracicaba, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas, bem como cópia completa do edital da Concorrência nº 09/2008, e determinando a suspensão do certame até apreciação das representações, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expediente: TC-005914/026/2009

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

José Antonio Mengue de Melo – **Gerente de Licitações**

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Armando Tavares Filho – **Prefeito**

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/2008 da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o *“registro de preços para execução de serviços de manutenção e conservação do sistema viário do Município de Itaquaquecetuba, incluindo serviços complementares, com o fornecimento de material, máquinas e equipamentos e mão de obra”*.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/2008, bem como cópia completa do edital, consoante Despacho publicado no DOE de 16/12/08, determinando, ainda, a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-043716/026/2008

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

PROCURADOR: Flávio Roberto Balbino – OAB/SP Nº 257802

REPRESENTADO: Hospital Municipal Dr. Mário Gatti de Campinas.

DIRETOR PRESIDENTE: Rober Tufi Hetem

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2008, que objetiva a contratação de empresa para locação de 02 (dois) equipamentos analisadores de bioquímica com fornecimento de reagentes, acessórios, materiais de suporte necessários a instalação em conformidade com os termos contidos nos anexos I e II do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a Decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgara parcialmente procedente a representação intentada e determinara ao Hospital Dr. Mário Gatti de Campinas a correção do

item 01 do Anexo II e disposições correlatas do edital da Tomada de Preços nº 07/2008, na conformidade com o relatório apresentado por Sua Excelência, bem como a observância, após as retificações, do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, o E. Plenário, que, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento ora impugnado.

Processo: TC-044684/026/2008

Representante: Lukarmona Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda.

Advogado: Francisco da Silva – OAB/SP nº 199.564

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-51/2008, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, para registro de preços, visando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendada pelo E. Plenário a Decisão de mérito proferida pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, em conformidade com o preceituado no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgara parcialmente procedente a representação intentada e determinara à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a correção do Pregão Presencial nº G-51/2008, na conformidade com o relatório apresentado por Sua Excelência, bem como a observância, após as retificações, do disposto no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, o E. Plenário, que, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que venha decorrer do procedimento ora impugnado.

Expediente: TC-045239/026/2008

Representante: Vital Engenharia Ambiental S/A
Ervino Nitz Filho – Representante Legal

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão
Clermont Silveira Castor - Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 043/2008 da Prefeitura Municipal de Cubatão, visando a "execução dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, recolhimento de entulhos, implantação de uma nova célula, operação e manutenção do aterro sanitário com fornecimento de material para cobertura do lixo, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem de sarjetas, retirada de caçambas de lixo com caminhão

poliguindaste, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras-livres, limpeza de drenagens, carpição manual e química, limpeza de áreas de difícil acesso e lavagem de vias, logradouros, praças, parques e áreas públicas, em todo o Município de Cubatão, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Cubatão o edital da Concorrência Pública nº 043/2008 e demais documentos, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, decidiu o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela anulação do procedimento impugnado, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por afronta ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações, para o fim de instaurar certames distintos voltados à contratação dos serviços de coleta e destinação final do lixo e à implantação de rede de esgoto e de galerias de águas pluviais e serviços correlatos.

Alertou à Prefeitura Municipal de Cubatão que, ao elaborar os certames para os serviços pretendidos, observe com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade apontados na inicial e as questões abordadas pelos órgãos técnicos desta Casa, evitando-se que os novos procedimentos a serem lançados sejam contaminados pelos vícios ora constatados.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-045400/026/2008

Representante: Andréia Mendes dos Santos – RG nº 13.713.166 – SSP/MG.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos
Eduardo Pedrosa Cury – Prefeito.

Anderson Farias Ferreira – Diretor do Departamento de Recursos Materiais – Secretaria de Administração.

Thays Martha Temer Biscardi – Procuradora do Município – OAB /SP nº 129.499.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 031/2008 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, que objetiva a contratação de empresa para construção de Escola Municipal de Educação Infantil no Bairro Jardim Santa Inês I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins

Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Relator, no sentido de requisição de documentos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos e determinação de suspensão do procedimento referente à Concorrência Pública nº 031/2008.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em que pese a improcedência da representação, o E. Plenário determinou à Prefeitura de São José dos Campos que adéque a exigência constante do subitem 5.2.15.1 ao que dispõe o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, deslocando a indicação do vínculo do responsável técnico para a data de formulação das propostas.

Determinou, ainda, que, alterado o edital, deverá ser republicado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, bem como reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, que, após serem expedidos os ofícios necessários ao representante e à representada, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-044510/026/2008

Representante: Banco Nossa Caixa S/A

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 4/08, que objetiva a contratação de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias referentes à folha de pagamento da Administração Direta do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada contra a Concorrência nº 4/08, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, como Exame Prévio de Edital e determinara a expedição de ofício ao Senhor Prefeito, comunicando-lhe o decidido, com cópias da decisão e da representação, e solicitando-lhe o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental, de todos os esclarecimentos que entenda pertinentes, especialmente em relação a cada uma das arguições apresentadas.

Processos: TCs-044973/026/2008 e 045282/026/2008

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP

Signatários: Sandra Marques Brito, Umberto Cidade Semeghini,

Adriano Cândido Stringhini (OAB/SP n. 191.478), Fernando S. Marcato (OAB/SP n. 201.220)

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência n. 1/08, objetivando a outorga da concessão do serviço público de água e esgoto na área de concessão.

Responsável: João Franklin Pinto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra que suspendesse a realização da sessão de pública de recebimento e abertura dos envelopes e encaminhasse a este Tribunal, no prazo regimental, cópia de inteiro teor do edital da Concorrência nº 1/08 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processos: TCs-044974/026/2008, 002449/006/2008 e 045281/026/2008

Representantes: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Carlos Leonardo Acosta e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP

Signatários: Sandra Marques Brito, Umberto Cidade Semeghini, Adriano Cândido Stringhini (OAB/SP n. 191.478), Fernando S. Marcato (OAB/SP n. 201.220)

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/08, objetivando a outorga da concessão do serviço público de água e esgoto na área de concessão.

Responsável: Antonio Luiz Garnica (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações formuladas contra a Concorrência nº 1/08, da Prefeitura Municipal de Pontal, como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como a expedição de ofício ao Senhor Prefeito, solicitando-lhe o encaminhamento, a este Tribunal, no prazo regimental, do inteiro teor do edital e anexos, informação sobre publicações, eventuais

esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000196/009/2009

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor Richar Yone Cerda Contreras.

Representada: Prefeitura do Município de Igarapu do Tietê.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 001/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada para a execução da 1ª etapa da obra de construção de uma escola de Ensino Infantil, mediante fornecimento de materiais, mão-de-obra especializada, equipamentos, acessórios e infra-estrutura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme despacho veiculado no DOE de 30/01/09, determinara à Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 001/2009 e o encaminhamento, no prazo regimental, da documentação instrutória.

PROCESSO Nº: TC-004812/026/2009

INTERESSADOS

- **Representante:** Vita Sistemas de Informação Ltda-ME.

- **Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsáveis: Silvio Roberto Cavalcante Peccioli (Prefeito Municipal) e Márcia Siveli Oliani Andreazzi (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Concorrência nº 021/08, licitação destinada à contratação de empresa especializada para cessão de licenciamento de uso de sistemas informatizados integrados para gestão escolar na Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, relativos à suspensão do andamento da Concorrência nº 021/2008, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, e requisição de documentação instrutória.

No mérito, tendo em vista que a Administração Municipal, reconhecendo os equívocos indicados na Representação, anulou o certame para que novo instrumento convocatório seja posto à praça devidamente corrigido, fazendo publicar referida decisão no D.O.E. de 31/01/2009, consoante prova documental juntada ao processo (doc.

Fl. 203), conduzindo tal medida à perda do objeto da representação, o E. Plenário decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada acerca do teor da presente decisão.

PROCESSO Nº: TC-000061/006/2009

INTERESSADOS

- **Representante:** Paulino e Paulino Advogados Associados.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

- **Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsáveis: Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Ricardo Alexandre de Cirqueira (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 048/08, licitação destinada à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, na área do direito administrativo, para defesa dos interesses do Executivo Municipal de Sertãozinho perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, relativos à suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 048/2008, da Prefeitura Municipal de Sertãozinho, e requisição de documentação instrutória.

No mérito, tendo em vista que a Administração Municipal, reconhecendo os equívocos indicados na Representação, anulou o certame para que novo instrumento convocatório seja posto à praça devidamente corrigido, fazendo publicar referida decisão no D.O.E. de 28/01/2009, consoante prova documental juntada ao processo (doc. Fl. 124), conduzindo tal medida à perda do objeto da representação, o E. Plenário decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada acerca do teor da presente decisão.

PROCESSO: TC-045499/026/2008

REPRESENTANTE: Construtora Figueira Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mauá

RESPONSÁVEIS: Leonel Damo (Ex-Prefeito Municipal) e Oswaldo Dias (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da concorrência nº 07/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preços

unitários, para a execução de obras de infraestrutura urbana, envolvendo recapeamento de vias e canalização de córregos.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados, por meio dos quais o Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior concedeu a liminar pleiteada para determinar a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 07/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, comunicando essa decisão mediante ofício ao responsável legal para conhecimento da representação, apresentação de defesa e sustação do procedimento.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula, por ofensa ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, a Concorrência nº 07/08, da Prefeitura de Mauá, determinando que se proceda à separação do objeto posto em licitação, apartando motivadamente os serviços licitados consoante a natureza e os critérios de ordem técnica, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com o melhor aproveitamento dos recursos existentes no mercado, sem prejuízo de recomendar à Origem que, querendo, reestude as demais impugnações contra o mesmo edital, eliminando disposições que podem estar em conflito com a legislação e jurisprudência sedimentada nas Súmulas deste Tribunal, destacadamente no que tange às regras de visita técnica, comprovação de qualificação técnica-profissional e técnica-operacional, vínculo do responsável técnico e falta de informações do projeto básico da obras.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura Municipal de Mauá, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo seja encaminhado à Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO Nº: TC-000066/009/2009

INTERESSADOS

- **Representante:** 4R Sistemas e Assessoria Ltda.

Advogada: Cristiane Prieto (OAB/SP nº 193.679-B).

- **Representada:** Câmara Municipal de Guarujá.

Responsáveis: José Carlos Rodriguez (Presidente da Câmara) e Rogelio Laurindo Rodriguez (Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 005/08, licitação destinada à contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento e licenciamento de uso de programas de computador (softwares aplicativos) e serviços, abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, relativos à suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 005/2008, da Câmara Municipal de Guarujá, e requisição de documentação instrutória.

No mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando-se à Câmara Municipal de Guarujá que exclua a pontuação atribuída ao prazo de implantação dos sistemas e à clareza do grau de detalhamento do cronograma de implantação, devendo a Edilidade, após efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam representante e à representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, após o que o processo poderá ser arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

Processo: TC-003536/026/2009

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda., por seu sócio gerente Carlos Roberto Rodrigues.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogada: Silvana Maria S. D. Chinellatto (Procuradora Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 013/2008, destinada à contratação de empresa para implantação de sistema de ponto eletrônico integrado entre o Paço e unidades externas, incluindo licença de software, treinamento, equipamentos e materiais.

Preliminarmente foram referendados os atos relativos à suspensão do andamento da Concorrência nº 013/2008, da Prefeitura

Municipal de Sorocaba, e requisição de documentação instrutória.

No mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela representante, devendo a referida Prefeitura redimensionar o objeto do certame, limitando-o ao fornecimento da implantação do sistema de ponto eletrônico e os consectários licença de uso do software e treinamento de gestores e multiplicadores.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura de Sorocaba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 013/2008, incorpore as retificações determinadas, inclusive no tocante ao tipo de licitação mais apropriado ao novo objeto e à definição uniforme do prazo de execução contratual, providenciando, conseqüentemente, a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

PROCESSO: TC-044222/026/2008

REPRESENTANTE: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Francisco Morato

RESPONSÁVEL: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita Municipal)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 011/08, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos e varrição de vias e logradouros públicos.

PROCESSO: TC-044227/026/2008

REPRESENTANTE: Júlio Aparecido dos Santos

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Francisco Morato

RESPONSÁVEL: Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita Municipal)

ASSUNTO: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 011/08, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transbordo de resíduos sólidos urbanos e varrição de vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações deduzidas por Julião Aparecido dos Santos e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que efetue as devidas alterações no edital do Pregão Presencial nº 011/08, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, que Representantes e Representada sejam intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura de Francisco Morato, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

Lembrou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Consignou, por fim, que, antes do arquivamento os processos deverão transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-044325/026/2008

REPRESENTANTE: LTS Construção Civil Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

RESPONSÁVEL: Armando Hashimoto (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 15/08, destinado à contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade Escolar Jardim Santa Lúcia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por LTS Construção Civil Ltda., para declarar nulo, por ilegalidade, o Pregão nº 15/2008, da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, em face do descumprimento à regra do artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 10520/02.

Determinou, ainda, que Representante e Representada sejam intimadas, por ofício, acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura de Campo Limpo Paulista, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar sem o vício consignado.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Consignou, por fim, que, antes do arquivamento o processo deverá transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

PROCESSO: TC-044600/026/2008

REPRESENTANTE: Rizzo – Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda.

ADVOGADO: Luciano Ferreira Peres (OAB/SP nº 180.810).

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Pedro de Toledo.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2008, certame destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para a execução de sinalização turística nas ruas, avenidas e estradas vicinais no Município de Pedro de Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Rizzo - Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo que providencie a retificação do edital da Tomada de Preços nº 003/2008, dele extraíndo a exigência de que o capital social a ser demonstrado como prova de qualificação econômico-financeira deva ser integralizado e registrado, compatibilizando o respectivo montante ao limite do Estatuto (item 6, alínea "c.2").

Determinou, ainda, que Representante e Representada, na forma regimental, sejam intimadas acerca do teor da presente decisão, em especial a Prefeitura de Pedro de Toledo, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a referida Tomada de Preços, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Consignou, por fim, recomendação para que a Prefeitura não deixe de disponibilizar aos interessados todas as peças integrantes do processo licitatório para consulta, inclusive pelos meios magnéticos, bem assim que a execução das obras e serviços não só observe os termos e condições do edital e do futuro contrato, mas também as normas técnicas que disciplinam aludido tipo especial de sinalização.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES : TCs-000122/010/2009, 000129/006/2009, 045414/026/2008, 003217/026/2009 e 045268/026/2008.

TC-000122/010/09 – Edital do Pregão 2/2009 da Prefeitura Municipal de Serra Negra, onde figura como objeto o fornecimento de cestas básicas, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Comercial João Afonso Ltda.

TC-000129/006/09 – Edital da Tomada de Preços 1/2009 da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, onde figura como objeto a prestação de serviços de advocacia consultiva e contenciosa, requisitado para exame em virtude de representação do escritório Paulino e Paulino Advogados Associados.

TC-045414/026/08 – Edital da Concorrência 6/2008 da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, onde figura como objeto a

concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Expresso Fênix Viação Ltda., e com correção determinada segundo os motivos expostos na decisão que acompanham este comunicado.

TC-003217/026/09 – Edital do Pregão Presencial 93/2008 da Prefeitura Municipal de Rancharia, onde figura como objeto o fornecimento parcelado de combustíveis para abastecimento da frota municipal durante o exercício de 2009, requisitado para exame em virtude de representação da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, e com correção determinada segundo os motivos expostos na decisão que acompanham este comunicado.

TC-045268/026/08 – Edital do Pregão Presencial 18/2008 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, onde figura como objeto a aquisição de uniformes escolares, requisitado para exame em virtude de representação de J. Educ Fabril Ltda. – ME, e com arquivamento determinado em vista de a licitação correspondente ter sido revogada.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendadas pelo E. Plenário as decisões monocráticas - publicadas no DOE entre 19/12/2008 e 04/02/2009 - mediante as quais o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8666/93 os seguintes atos administrativos: TC-000122/010/09, requisição do Edital do Pregão nº 2/2009 da Prefeitura Municipal de Serra Negra; TC-000129/006/09, requisição do Edital da Tomada de Preços nº 1/2009 da Prefeitura Municipal de Morro Agudo; TC-045414/026/08, requisição do Edital da Concorrência nº 6/2008 da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, e decisão de mérito no sentido da sua correção; TC-003217/026/09, requisição do Edital do Pregão Presencial nº 93/2008, da Prefeitura Municipal de Rancharia, e decisão de mérito no sentido da sua correção; e TC-045268/026/08 - requisição do Edital do Pregão Presencial nº 18/2008 da Prefeitura Municipal de Monte Mor, e decisão pelo arquivamento do processo.

Expedientes: TCs-006015/026/2009 e 006103/026/2009

Interessados: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Assunto: Propõem SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Proposta Engenharia Ambiental Ltda., cada qual qualificada no expediente em que figura como Representante, que o Tribunal de Contas, no uso de sua competência prevista no § 2º do artigo 113 da Lei federal n. 8.666/1993, solicite uma cópia do Edital da Concorrência n. 10/2008, instaurada pela Prefeitura Municipal de São

Carlos com o fim de conceder o serviço municipal de limpeza pública urbana mediante contrato de parceria público-privada.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de São Carlos a remessa de cópia do Edital da Concorrência nº 10/2008, com elementos que lhe sejam acessórios, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem assim determinar a suspensão imediata do procedimento licitatório até que o Tribunal de Contas decida em caráter final sobre o caso.

Determinou, ainda, seja transmitido ao órgão responsável pelo Edital o teor da decisão e cópia das representações para que ele tome as medidas cabíveis e, se quiser, se defenda perante esta Corte de Contas, o que poderá ocorrer no mesmo prazo fixado para remessa da cópia do ato em questão ou em prazo mais dilatado, mediante requisição da prefeitura interessada.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-002008/004/2008 Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Marília, por seu prefeito, Mario Bulgareli.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda. – TC-000792/004/03.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer e Fátima Albieri.

Acompanham: TC-012898/026/03, TC-014855/026/03 e Expediente: TC-033289/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo interposto.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator dos processos TCs-000792/004/03, 014855/026/03 e 012898/026/03 para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

TC-039788/026/2008 Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de novembro de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão, nos termos do artigo 133, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba relativas ao exercício de 2005 – TC-002831/026/05.

Advogadas: Márcia Paiva de Medeiros Pinto e Eliane Inês Santos Pereira Dias.

Acompanham: TC-002831/126/05, TC-002831/226/05, TC-002831/326/05 e Expedientes: TC-000546/007/06, TC-001876/007/05, TC-001053/026/06 e TC-015863/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-002831/026/05, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000800/009/2004

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Expoente Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda., objetivando a adoção de um sistema de ensino composto de materiais didáticos, capacitação e assessoramento para a Rede Municipal de Ensino de Itapetininga.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Vera Lucia Abdalla (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002167/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-036880/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel S500 automotivo e álcool hidratado.

Responsáveis: Paulino Caetano da Silva (Diretor do Departamento de Compras e Contratações) e Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, a cada uma das autoridades responsáveis, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-07.

Advogados: Eder Messias de Toledo, Laís Rabello Zaros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto afastado um dos fundamentos da Decisão recorrida, negou provimento ao recurso, para o fim de manter a decretação de irregularidade da matéria, bem como as multas aplicadas em razão da insuficiente publicidade dada ao certame.

TC-021096/026/2005

Requerente: Marcos Garcia Laraya – Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga no exercício de 2001.

Assunto: Admissão temporária de pessoal realizada pela Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, no exercício de 2001.

Responsável: Marcos Garcia Laraya (Presidente da Fundação à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que negou registro às admissões, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar 709/93 (TC-035280/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-07.

Advogados: Marcelo Casali Casseb e Celso Penha Vasconcelos.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu provimento ao pedido de reconsideração, para o fim de, conhecendo da ação de rescisão, julgá-la procedente e, desse modo, julgar regulares os atos de admissão em tela, ficando cancelada a multa aplicada.

TC-003175/026/2006

Município: Pacaembu.

Prefeito: Chideto Toda.

Exercício: 2006.

Requerente: Chideto Toda – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-02-08, publicado no D.O.E. de 07-03-08.

Advogado: Henrique Bastos Marquezi.

Acompanham: TC-003175/126/06, TC-003175/226/06, TC-003175/326/06 e Expedientes: TC-032179/026/06, TC-002000/005/07, TC-013216/026/07, TC-0014717/026/07, TC-014718/026/07, TC-008129/026/08 e TC-023009/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Pacaembu, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003024/026/2006

Embargante: Gilmar José Siviero – Prefeito do Município de Sabino.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Gilmar José Siviero (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-10-08.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Antonio Sérgio Baptista, Danilo César Siviero Rípoli e outros.

Acompanham: TC-003024/126/06, TC-003024/226/06 e TC-003024/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-009330/026/2005

Recorrente: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar denominada "Merenda", incluindo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, bem como os serviços de nutrição, distribuição nos locais de consumo, emprego de mão-de-obra com treinamento, armazenamento, logística e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, decorrente contrato e respectivos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, bem como procedente a representação tratada no TC-007369/026/05, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Juliana Cristina Luvizotto, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio, Renato Mônaco e outros.

Acompanham: TC-013376/026/05, TC-013377/026/05, TC-013378/026/05, TC-013379/026/05, TC-013380/026/05, TC-013381/026/05, TC-013382/026/05, TC-013383/026/05, TC-013384/026/05, TC-013385/026/05, TC-007369/026/05 e Expedientes: TC-007368/026/05, TC-015433/026/05, TC-018757/026/05, TC-019421/026/05, TC-024944/026/06 e TC-035824/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001384/005/2006

Recorrente: Hélio dos Santos Mazzo - Prefeito Municipal de Presidente Bernardes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes e Denari Pataro & Cia Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, destinados a atender aos diversos setores da administração.

Responsável: Hélio dos Santos Mazzo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 18-12-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001602/026/2006

Recorrente: Manoel dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Manoel dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a restituição das quantias percebidas indevidamente pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara à época, atualizadas monetariamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-08.

Acompanham: TC-001602/126/06 e TC-001602/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-028674/026/2006

Recorrente: Jorge Abissamra - Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a pavimentação de vias do município.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 07-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-003224/026/2006

Município: São Manuel.

Prefeito: Flávio Roberto Massarelli Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-08, publicado no D.O.E. de 02-07-08.

Advogado: Roberto Wilson Valente.

Acompanham: TC-003224/126/06, TC-003224/226/06 e TC-003224/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de São Manuel, exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002309/026/2004

Recorrentes: Edson Roberto Estella - Presidente da Câmara no exercício de 2004 e Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Edson Roberto Estella (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a restituição das importâncias concedidas a maior ao Edil Presidente, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e Dirceu Giglio Pereira.

Acompanham: TC-002309/126/04 e TC-002309/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o v. Acórdão anteriormente emitido.

TC-001204/026/2005

Recorrente: Jorge Antonio de Goés – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Jorge Antonio de Goés (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Acompanham: TC-001204/126/05 e TC-001204/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-001415/026/2005

Recorrente: Marcos Aurélio Soriano – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Pitangueiras, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Marcos Aurélio Soriano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, bem como condenou o responsável à devolução da importância relativa ao pagamento dos subsídios pagos a maior, com a devida atualização. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-08.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-001415/126/05 e TC-001415/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o v. Acórdão anteriormente emitido.

TC-001708/026/2006

Recorrente: Braz Aparecido Vieira – Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Salto Grande.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Salto Grande, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Braz Aparecido Vieira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-08.

Advogado: José Eduardo Mussi Beffa.

Acompanham: TC-001708/126/06 e TC-001708/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, dos fundamentos da decisão, a falha relacionada ao reajuste havido nos subsídios dos agentes políticos, que, segundo restou demonstrado, obedeceu ao estipulado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-001928/026/2006

Recorrentes: Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé e Francisco de Barros Pereira – Presidente da Câmara durante o exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco de Barros Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-08.

Advogado: Robson Cardoso.

Acompanham: TC-001928/126/06, TC-001928/326/06 e Expediente: TC-014145/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o v. Acórdão anteriormente emitido.

TC-020542/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – Codesavi, objetivando a contratação de mão de obra, locação de veículos, máquinas e equipamentos, bem como material para atendimento das solicitações advindas da Secretaria de Educação do Município de São Vicente.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. 16-01-07.

Advogada: Denise Reis Buldo.

Acompanha: Expediente TC-042787/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado pela recorrente com a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI sob o nº 004/2005, bem como para cancelar a penalidade cominada ao responsável.

Determinou, por fim, em atendimento ao solicitado no Expediente TC-042787/026/08, seja encaminhada cópia do teor da

presente decisão à Dra. Flávia Maria Gonçalves, Promotora de Justiça de São Vicente.

TC-016932/026/2008

Autor: Rodrigo Waldemar Marques – Presidente da Câmara Municipal de Barão de Antonina durante o exercício de 2005.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barão de Antonina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Rodrigo Waldemar Marques (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001114/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Acompanham: TC-001114/126/05 e TC-001114/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, reconhecendo, entretanto, o novo percentual de despesas gerais do Legislativo, agora fixado em 8,15%, ainda insuficiente para alterar os fundamentos do v. Acórdão proferido, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas de 2005 da Câmara Municipal de Barão de Antonina.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001166/026/2005

Embargante: Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Eleni das Graças Costa Szozda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar 709/93, bem como determinou providências para o recolhimento das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-08.

Advogado: Dirceu Giglio Pereira.

Acompanham: TC-001166/126/05 e TC-001166/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-002679/026/2005

Embargante: Antônio Donizete Cícero – Prefeito Municipal de Irapuru.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Antônio Donizete Cícero (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 25-11-08.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002679/126/05, TC-002679/226/05, TC-002679/326/05 e Expedientes: TC-001129/005/05, TC-001130/005/05, TC-001131/005/05, TC-001133/005/05, TC-001304/005/05, TC-001305/005/05, TC-001306/005/05, TC-002733/005/05, TC-002734/005/05, TC-002735/005/05, TC-002736/005/05, TC-002737/005/05, TC-038132/026/07 e TC-038133/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-002956/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra – Prefeita – Maria Helena Borges Vannuchi.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Miguel Nader, Moacyr de Araújo Nunes e outros.

Acompanham: TC-002956/126/05, TC-002956/226/05, TC-002956/326/05 e Expediente: TC-001966/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000787/009/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba por sua Procuradora Municipal Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação e operação de equipamentos de monitoramento eletrônico de controle de velocidade (sistema fixo) em vias do município de Sorocaba.

Responsáveis: João Paulo Corrêa (Secretário de Transportes e Defesa Social), Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos emergenciais e os seus termos de prorrogação, bem como pela procedência dos fatos noticiados na representação apresentada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., no processo TC-018751/026/04, nos termos do artigo do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Decidiu, ainda pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito, responsável pelas contratações, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-10-07.

Advogados: Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Augusto Neves Dal Pozzo, Rafael Pinto Cordeiro, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, João Negrini Neto, Silvana Maria S. D. Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

TC-000788/009/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba por sua Procuradora Municipal Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação e operação de equipamentos de monitoramento eletrônico de controle de velocidade (sistema fixo) em vias do município de Sorocaba.

Responsáveis: João Paulo Corrêa (Secretário de Transportes e Defesa Social), Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos emergenciais e os seus termos de prorrogação, bem como pela procedência dos fatos noticiados na representação apresentada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., no

processo TC-018751/026/04, nos termos do artigo do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Decidiu, ainda pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito, responsável pelas contratações, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-10-07.

Advogados: Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Augusto Neves Dal Pozzo, Rafael Pinto Cordeiro, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, João Negrini Neto, Silvana Maria S. D. Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

TC-000789/009/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, por sua Procuradora Municipal Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação e operação de equipamentos de monitoramento eletrônico de controle de velocidade (sistema fixo) em vias do município de Sorocaba.

Responsáveis: João Paulo Corrêa (Secretário de Transportes e Defesa Social), Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos emergenciais e os seus termos de prorrogação, bem como pela procedência dos fatos noticiados na representação apresentada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., no processo TC-018751/026/04, nos termos do artigo do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Decidiu, ainda pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito, responsável pelas contratações, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-10-07.

Advogados: Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Augusto Neves Dal Pozzo, Rafael Pinto Cordeiro, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, João Negrini Neto, Silvana Maria S. D. Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

TC-000790/009/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, por sua Procuradora Municipal Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação e operação de equipamentos de monitoramento eletrônico de controle de velocidade (sistema fixo) em vias do município de Sorocaba.

Responsáveis: João Paulo Corrêa (Secretário de Transportes e Defesa Social), Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos emergenciais e os seus termos de prorrogação, bem como pela procedência dos fatos noticiados na representação apresentada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., no processo TC-018751/026/04, nos termos do artigo do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Decidiu, ainda pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito, responsável pelas contratações, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-10-07.

Advogados: Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Augusto Neves Dal Pozzo, Rafael Pinto Cordeiro, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, João Negrini Neto, Silvana Maria S. D. Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

TC-000830/009/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, por sua Procuradora Municipal Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, instalação e operação de equipamentos de monitoramento eletrônico de controle de velocidade (sistema fixo) em vias do município de Sorocaba.

Responsáveis: João Paulo Corrêa (Secretário de Transportes e Defesa Social), Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos emergenciais e os seus termos de prorrogação, bem como pela procedência dos fatos noticiados na representação apresentada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., no processo TC-018751/026/04, nos termos do artigo do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Decidiu, ainda pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito, responsável pelas contratações, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado em 26-10-07.

Advogados: Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Augusto Neves Dal Pozzo, Rafael Pinto Cordeiro, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, João Negrini Neto, Silvana Maria S. D. Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

TC-018751/026/2004

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, por sua Procuradora Municipal Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e Renato Fauvel Amary - Ex-Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local no tocante a revogação da tomada de preços nº077/02, que se destinava a contratação de serviços de monitoramento eletrônico de velocidade em vias do Município de Sorocaba.

Responsáveis: João Paulo Corrêa (Secretário de Transportes e Defesa Social), Carlos Roberto Levy Pinto (Secretário de Administração) e Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos emergenciais e os seus termos de prorrogação, bem como pela procedência dos fatos noticiados na representação apresentada pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., nos termos do artigo do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Decidiu, ainda pela aplicação de multa ao Sr. Prefeito, responsável pelas contratações, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei.

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Cristina Alvarez Martinez Gerona, Thays Chrystina Munhoz de Freitas, Claudia Cristina Ayres Amary Inomata, Alessandra Ribeiro Méa da Mata Silva, João Negrini Neto, Silvana Maria S. D. Chinelatto, Marcelo Tadeu Athayde e outros.

Acompanham: TC-022714/026/01, TC-008269/026/03 e TC-024353/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos recursos, apenas para reduzir a multa anteriormente imposta para o valor pecuniário correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), confirmando-se, contudo, todas as demais disposições do acórdão recorrido, inclusive a irregularidade das dispensas de licitação, dos contratos emergenciais e de seus termos de prorrogação (TCs-787/009/05, 788/009/05, 789/009/05 e 790/009/05), bem como a procedência dos fatos noticiados na representação abrangida no TC-18751/026/04 (fl. 202 do TC-787/009/05).

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-001056/026/2005

Recorrente: Alessandro Árias da Cunha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Alessandro Árias da Cunha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, bem como determinou ao responsável providências para o recolhimento das quantias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-07.

Acompanham: TC-001056/126/05 e TC-001056/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001301/003/2006

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando aquisição de veículos para frota municipal.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo subsequente, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, multa equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao Sr. Edson Moura, Prefeito Municipal de Paulínia, autoridade responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Almeida Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003394/026/2006

Município: Santa Cruz das Palmeiras.

Prefeito: Gilcimar Dantas.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras – Gilcimar Dantas – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 17-09-08.

Advogados: Jorge Alberto Galimbertti, Cintia Marques de Oliveira, Ricardo Ciccone, Antonio Decomedes Baptista e outros.

Acompanham: TC-003394/126/06, TC-003394/226/06 e TC-003394/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2006, sem prejuízo de recomendação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002089/026/2004

Embargante: Antoninho Rocha Esparrinha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Antoninho Rocha Esparrinha (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas, determinando ao atual administrador a restituição ao erário do montante despendido com congressos, bem como propôs a cada Vereador o recolhimento da quantia por eles recebida a maior, a título de subsídios, atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-08.

Advogados: Michele Oliveira Esparrinha Guimarães e outros.

Acompanham: TC-002089/126/04 e TC-002089/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente a r. decisão do E. Tribunal Pleno, de 1º/10/2008 (fls. 150/151).

TC-002572/026/2005

Embargante: Gilmar José Siviero – Prefeito do Município de Sabino.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Gilmar José Siviero (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-11-08.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002572/126/05, TC-002572/226/05, TC-002572/326/05 e Expediente: TC-028597/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002787/026/2005

Embargante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tatuí, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-11-08.

Advogados: José Roberto Praça, Melina Teixeira Cardoso, Roberto Eduardo Lamari e outros.

Acompanham: TC-002787/126/05, TC-002787/226/05, TC-002787/326/05 e Expedientes: TC-001032/009/07, TC-013369/026/05 e TC-027291/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001476/026/03

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando a devolução das despesas gastas devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-07.

Advogados: Márcio de Paula Antunes, Flavio Rodrigues Nishiyama, Rodolfo César Conceição, Jairo Bessa de Souza, João Batista de Almeida, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Acompanham: TC-001476/126/03, TC-001476/326/03 e Expedientes TC-016808/026/03 e TC-031734/026/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002320/026/2004

Recorrente: Hiram Ayres Monteiro Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Hiram Ayres Monteiro Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

Acompanham: TC-002320/126/04 e TC-002320/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a falha relativa ao "auxílio-encargos gerais de gabinete" e, em consequência, a determinação de devolução dos valores despendidos, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício de 2004, porquanto não afastadas as impugnações apresentadas em relação às despesas com viagens e propaganda.

TC-000920/026/2005

Recorrente: José Thadeu Chaguri – Presidente da Câmara Municipal de Anhembi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Anhembi, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Thadeu Chaguri (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias

impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogado: Fernando Antônio Gameiro.

Acompanham: TC-000920/126/05 e TC-000920/326/05.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a condenação do responsável pelas contas da Câmara Municipal de Anhembi, exercício de 2005, à devolução das importâncias apuradas pela Auditoria às fls. 25 e 26, com as devidas atualizações, consoante consta do r. Acórdão de fl. 94.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001129/026/2005, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Manoel Peres Esteves, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001129/026/2005

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Cananéia – Presidente da Câmara – Walter Santana Menk Filho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Cananéia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Walter Santana Menk Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado em 26-10-07.

Advogado: Manoel Peres Esteves e César Luiz Carneiro Lima.

Sustentação Oral: Advogado – Manoel Peres Esteves.

Acompanham: TC-001129/126/05 e TC-001129/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão de fl. 37.

TC-001175/026/2005

Recorrente: Orlando Mosca Diz – Ex-Presidente e Valdir Gonçalves Mendes – Presidente em exercício da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Orlando Mosca Diz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado em 30-11-07.

Advogada: Carla Cristina Pereira.

Acompanham: TC-001175/126/05, TC-001175/326/05 e Expediente: TC-005166/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterados os termos do v. Acórdão de fl. 98.

TC-001263/026/2005

Recorrente: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo, o ressarcimento dos valores correspondentes à remuneração que receberam a maior com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-07.

Advogados: Suely Duarte de Matos, Sidnei Zanotti e Paulo Guilherme Sundfeld.

Acompanham: TC-001263/126/05 e TC-001263/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a preliminar argüida pelo recorrente, negou provimento ao apelo, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão de fls. 198/199.

TC-001308/011/2007

Autor: Moacyr José Marsola – Prefeito Municipal de Macedônia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Macedônia e Cerealista Cazarin Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para a Escola Sede.

Responsável: Moacyr José Marsola (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-05-06, que aplicou multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000461/008/2000, TC-000462/008/2000, TC-000463/008/2000, TC-000464/008/2000, TC-000465/008/2000, TC-000466/008/2000 e TC-000467/008/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Acompanha Expediente: TC-032912/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, por absoluta carência de ação.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos que abrigaram o julgado rescindendo ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-042612/026/2007

Autor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pelo Diário do Grande ABC S/A, contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa jornalística visando à publicação de atos e notícias oficiais do município, incluídos também os atos oficiais das autarquias e fundações municipais.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e aplicou ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, Prefeito, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III da Lei Complementar 709/93 (TC-035706/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-07.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou a eficácia suspensiva pedida em preliminar e não conheceu da ação de rescisão de julgado, decretando a carência do direito de ação, mantidos os efeitos da decisão rescindenda, inclusive a pena pecuniária aplicada.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos que abrigaram a decisão rescindenda ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender cabíveis.

TC-005209/026/2008

Autor: Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, por seu Presidente, Benedito Roque Moraes.

Assunto: Atos de aposentadoria e atos concessórios de pensão mensal vitalícia a Ex-Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, abrangendo o período de 1988 a 2001.

Responsáveis: Abilio Savi, José Olímpio Silveira Moraes, Fernando Francisco Vieira, Olavo Volpato, Paulo Henrique de Paula Santos, Márcia Denise Jakimiu e João Ferreira Marciano (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-06, que julgou ilegais os atos de aposentadoria e de concessão de pensão vitalícia, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-028148/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conferiu efeito cautelar ao pedido de rescisão e não conheceu da rescisória proposta, considerando seu autor, Benedito Roque de Moraes, carecedor do direito de ação.

Determinou, outrossim, o retorno dos autos que abrigaram o julgado rescindendo ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

TC-003091/026/2006

Município: Capela do Alto.

Prefeito: Ubirajara Roberto Mori e José Reinaldo de Almeida.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Suzete Magali Mori Alves, Clarice Campos Perez, Dionizio Rubens Lopes e outros.

Acompanham: TC-003091/126/06, TC-003091/226/06, TC-003091/326/06 e Expedientes: TC-040149/026/06, TC-001815/009/06, TC-001814/009/06, TC-001812/009/06, TC-001427/009/06 e TC-001425/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça recursal e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reexame da Prefeitura de Capela do Alto, referente ao exercício de 2006, para o fim de manter inalterados os termos da r. Decisão de fl. 152.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003272/026/2006, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Fernando de Oliveira e Silva, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003272/026/2006

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Carlos Riginik Junior.

Exercício: 2006.

Requerente: Carlos Riginik Junior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 28-08-08.

Advogado: Fernando de Oliveira e Silva.

Acompanham: TC-003272/126/06, TC-003272/226/06, TC-003272/326/06 e Expedientes: TC-002276/007/06, TC-023955/026/06, TC-000912/007/07, TC-003027/026/07, TC-008063/026/07, TC-021080/026/07, TC-027054/026/07 e TC-027057/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por remanescer a mácula relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência Social do Município, relativamente aos meses de maio a novembro de 2006, negou provimento ao pedido interposto por Carlos Riginik Junior, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, relativamente ao exercício de 2006, excluindo-se, porém, das causas para a emissão de parecer desfavorável a falha relativa aos precatórios.

TC-003308/026/06

Município: Guaratinguetá.

Prefeito: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-07-08, publicado no D.O.E. de 06-08-08.

Advogado: Marciano Valezzi Junior.

Acompanham: TC-003308/126/06, TC-003308/226/06, TC-003308/326/06 e Expedientes: TC-009658/026/07, TC-013308/026/07, TC-013942/026/05, TC-015022/026/07 e TC-044552/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003483/026/06

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeito: Maria Cândida Santos Andrade.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - Maria Cândida Santos Andrade – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo, Tania Maristela Munhoz, Marcio de Paula Antunes, Paulo Fernando Coelho Fleury, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TC-003483/126/06, TC-003483/226/06, TC-003483/326/06 e Expedientes: TC-037042/026/05, TC-009292/026/06, TC-013608/026/07 e TC-000437/009/07.

Sustentação Oral: Advogado - Paulo Fernando Coelho Fleury.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003825/026/2005

Interessado: Entidade de Previdência Municipal – Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida – extinta em 29-11-04.

Exercício: 2005.

Em Julgamento: Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 31-08-05.

Advogada: Tania Mara Avino.

Acompanham: TC-003825/126/05 e Expediente: TC-002794/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida do cadastro de entidades fiscalizadas por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa do processo à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis e, em seguida, ao arquivo.

TC-002353/005/2005

Recorrente: Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI - Diretor Geral - Gilson João Parisoto.

Assunto: Contrato celebrado entre a FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas e AEPA – Associação de Apoio ao Ensino e à Pesquisa objetivando o fornecimento de até 92 profissionais para prestação de serviços de mão de obra, destinado à execução de obras diretas pela FAI.

Responsável: Gilson João Parisoto (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e ilegal o ato determinativo da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. 20-03-07.

Advogado: Mauri Buzinaro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000832/005/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de pontes e estradas rurais do Município.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-08.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida .

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001755/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Alberto Magno Vitório Ferreira, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001756/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Anderson Silva Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001757/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Anderson Silva Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001758/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Anderson Silva Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001759/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Anderson Silva Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001760/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e André Santos Leite, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001761/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Benedito Valdeci da Costa, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001762/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Benedito Valdeci da Costa, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001763/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Carlos Mariano dos Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001764/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Denilson José Ribeiro Joaquim, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001765/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Edésio Carlos de Freitas, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001766/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Edson Pontes França, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001767/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Francisco de Assis David, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001768/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Gabriel Carlos Pereira Lima, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001769/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Geraldo Basílio, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001770/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Geraldo José da Luz, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001771/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e João Carlos de Camargo, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001772/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e João Carlos de Camargo, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001773/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e João Faria dos Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001774/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e João Ramos Camargo Miranda, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001775/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Joaquim Camargo Miranda, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001776/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Antonio Maia, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001777/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Aparecido de Oliveira, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001778/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Carlos da Silva, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001779/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Luiz Prado Sá, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o

contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001780/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Luiz Prado Sá, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001781/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Marcos dos Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001782/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Roberto dos Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de

500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001783/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e José Roberto dos Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001784/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Luciano Camargo Miranda, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001785/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Márcio Marcelo Moreira, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001786/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Odair José de Arimatéia Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001787/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Odair José de Arimatéia Santos, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001788/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Odenir José Joaquim, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001789/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Paulo Roberto da Costa, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001790/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Paulo Roberto da Costa, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001791/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Paulo Roberto da Costa, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001792/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Paulo Sergio Moreira, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001793/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Pedro Agostinho de Oliveira, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001794/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Renê Dias dos Santos Filho, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001795/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Sebastião Eugênio Sobrinho, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001796/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Sidnei Antunes Stabile, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001797/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Vander José Ribeiro Joaquim, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

TC-001798/007/2007

Recorrente: Luiz Norberto Colazzi Loureiro – Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Washington de Sales Fonseca, objetivando a prestação de transporte de alunos.

Responsável: Luiz Norberto Colazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo, ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-08.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001878/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Silvio Geraldo Martins Filho – Presidente da Câmara no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TC-001878/126/06, TC-001878/326/06 e Expedientes: TC-001410/006/06, TC-000286/006/07, TC-000289/006/07 e TC-000742/006/07.

Sustentação Oral: Advogado – Iberê Bandeira de Mello.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003000/026/06

Município: Penápolis.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 11-07-08.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e José Carlos Borges de Camargo.

Acompanham: TC-003000/126/06, TC-003000/226/06 e TC-003000/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003481/026/2006

Município: Araçariguama.

Prefeito: Carlos Aymar Srur Bechara.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-04-08, publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogados: Laerte Américo Molleta, Milton Rogério Dotto Penha, Fernando Athayde Filho, Rúbia Alexandra Gaidukas e outros.

Acompanham: TC-003481/126/06, TC-003481/226/06 e TC-003481/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Araçariguama, referentes ao exercício 2006.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.